

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 67 de seu Anexo, no § 4º do art. 1º e art. 4º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.002558/2015-94, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, sistema público informatizado, composto por uma base de dados única - BDU e módulos de gestão de informações de interesse da defesa agropecuária e do agronegócio brasileiro, com os seguintes objetivos:

I - integrar os sistemas informatizados relativos à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias dos órgãos executores de sanidade agropecuária;

II - integrar os sistemas informatizados do MAPA relativos à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias;

III - servir como ferramenta de gestão de trânsito animal das Unidades Federativas;

IV - consolidar informações de interesse do agronegócio em um banco de dados único;

V - interligar as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA de que trata o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e os diferentes elos das cadeias produtivas do agronegócio;

VI - fornecer informações gerenciais sobre os produtos e serviços integrados à BDU, permitindo a elaboração de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias;

VII - disponibilizar relatórios e informações de interesse público relacionadas ao agronegócio brasileiro;

VIII - possibilitar o acesso direto a produtores rurais, técnicos e demais estabelecimentos vinculados às cadeias produtivas do agronegócio, e a produtos e serviços disponibilizados pela plataforma;

IX - permitir o registro e cadastro único de produtores, estabelecimentos rurais e demais integrantes do agronegócio e respectivas atividades;

X - armazenar em cadastro único informações adicionais necessárias aos diferentes módulos de gestão;

XI - fornecer e controlar o uso de códigos de identificação única de animais das diferentes espécies; e

XII - fornecer outros serviços que se façam necessários ao aprimoramento das atividades de defesa sanitária animal e vegetal, à certificação internacional de produtos agropecuários, às políticas públicas voltadas ao agronegócio e ao fomento da produção agropecuária.

§ 1º Para a realização do cadastro único de que trata o inciso IX, quando existirem cadastros oficiais para outros fins, estes poderão ser utilizados pelo MAPA.

§ 2º Os dados para alimentação da PGA serão fornecidos pelas três instâncias do SUASA, bem como pelos produtores rurais, indústrias e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo das cadeias produtivas, observadas as competências próprias e obrigações legais específicas.

Art. 2º Os módulos de gestão da PGA visam fornecer informações adicionais sobre as cadeias produtivas do agronegócio, obtidas por meio de controles específicos.

§ 1º A PGA será composta, inicialmente, pelos seguintes módulos de gestão:

I - trânsito animal;

II - trânsito vegetal;

III - rastreabilidade animal; e

IV - inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º Novos módulos de gestão serão agregados à PGA na medida em que os sistemas informatizados forem interligados à BDU ou conforme seja identificada a necessidade de agregar ou obter informações adicionais pelos diferentes setores do MAPA.

§ 3º Os módulos de trânsito animal, rastreabilidade animal e de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal compõem as ferramentas para o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 3º O sistema de inscrição de marcas previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 12.097, de 2009, será realizado dentro da PGA e vinculado ao cadastro único, cabendo à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA definir suas regras de inscrição em ato administrativo próprio.

Art. 4º As informações referentes ao cadastro único de produtores, estabelecimentos rurais e demais integrantes do agronegócio e respectivas atividades, bem como aquelas utilizadas nos diferentes módulos de gestão serão atualizadas na PGA, pelas três instâncias do SUASA, no prazo máximo de vinte e quatro horas após terem sido geradas.

§ 1º As informações passíveis de atualização obrigatória serão publicadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 2º A SDA poderá estabelecer em atos normativos específicos prazos distintos do previsto no caput para atualização de informações.

Art. 5º As informações referentes à emissão de Guias de Trânsito Animal eletrônicas (e-GTA) serão transmitidas à PGA, observados os procedimentos definidos na Instrução Normativa nº 19, de 3 de maio de 2011.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.348, de 8 de janeiro de 2008, no inciso IV, art. 9º, anexo I, da Instrução nº 20, de 13 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.001762/2012- 45, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 13 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2012, passando o art. 1º da Instrução Normativa nº 34, de 29 de setembro de 2011, a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco - SMR para mosca-das-frutas em cultivos de mangueira (Mangifera indica), implantado na área que compreende os Municípios de Abaré, Casa Nova, Curaçá, Juazeiro, Sento Sé e Sobradinho, no Estado da Bahia" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO COUTINHO

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, o art. 2º da Instrução Normativa nº 06 de 17 de maio de 2005 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Portaria 215, de 27 de abril de 2001 e ainda o que consta do Documento nº 21042.004371/2013-77 resolve:

Art. 1º. Alterar os requisitos fitossanitários estabelecidos para importação de madeira e seus derivados, definidos pelo art. 5º da Instrução Normativa 05, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 2º. A madeira e seus subprodutos provenientes da República da Argentina, deverão passar por inspeção fitossanitária no ponto de entrada e cumprir os requisitos, devidamente descritos no Certificado Fitossanitário, conforme texto desta resolução.

Art. 3º. Para madeira proveniente da cultura do Eucalyptus spp deverão constar no Certificado Fitossanitário: DA 1 - "Envio livre de Chilecomadia valdiviana";

Art. 4 Para madeira proveniente da cultura do Pinus spp: I - DA 1 - "Envio livre de Hylotrupes bajulus e Callidelium rufipenne"; ou

II - DA5 - "O cultivo do Pinus spp foi submetido à inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectadas as pragas Hylotrupes bajulus e Callidelium rufipenne"; ou

III - DA7 - "As madeiras de Pinus spp foram produzidos em uma área livre de Hylotrupes bajulus e Callidelium rufipenne de acordo com a NIMF nº 4 da FAO".

§ 1º. Em caso de indicação de DA1 a madeira deverá vir descascada.

§ 2º. Para atendimento dos requisitos de DA5 ou DA7 propostos nesta resolução, a procedência da madeira de Pinus spp. deverá ser exclusivamente da província de Corrientes ou Misiones na República da Argentina.

§ 3º. A madeira proveniente das demais províncias deverá seguir o disposto no texto da Instrução Normativa 05, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 5º. Toda a madeira deverá estar livre de solo.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 197, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e Processo nº 21018.004870/2006-32, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 002/07, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário Fabricio Lara dos Santos inscrito no CRMV ES nº606/S sob o nº 007/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para Aves / Suínos, nos municípios de Domingos Martins/ Marechal Floriano/ Venda Nova do Imigrante / Alfredo Chaves, para propriedades incluídas no processo em referência, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 198, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas o Art.44, item XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008 e considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 06 de 08 de janeiro de 2004 e Instruções complementares e o que consta no Processo nº 21018.001962/2015-51, resolve:

Habilitar Abel Agostinho Ferreira Cleim Azavedo, Médico Veterinário, no CRMV-ES nº 1850, para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP: 70610-160

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br